



PROJETO DE LEI N° 027/2017.

DATA: 13/12/2017

AUTOR: IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS.

Estabelece critérios e metas para

ASSUNTO: "INSTITUIÇÃO de POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Apresentado em 14 de Dezembro de 2017
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 28 de Junho de 2018

Extraído o autógrafo em 11 de Julho de 2018

Subiu a Sanção sob protocolo em 11 de Julho de 2018, pelo ofício n.º 039/18

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

* Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n° _____ de _____ de _____

Publicado em 19 de Julho de 2018 no Def. 4.198

Lei nº: 1.374/2018

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

Processo nº: 3.78-1210718



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

**LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2018.
“ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS PARA INSTITUIÇÃO
DE POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS
ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios e metas para instituição na Rede Municipal de Ensino do Município de Japeri, da educação infantil ao ensino fundamental, com o oferecimento de realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental bem como e principalmente o Plano Municipal de Educação de Japeri, suas metas e planejamento.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela que é desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 4º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, respeitadas as disponibilidades de planejamento, recursos orçamentários e financeiros e aprovação no Plano Municipal de Educação de Japeri, ouvidos os Conselhos próprios.

§ 1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu trabalho de trabalho anual, mediante conveniência e oportunidade, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 5º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental e à sua organização e participação na defesa de qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo o Poder Público Municipal, de acordo com o planejamento definido e mediante recursos orçamentários e financeiros, na autonomia das diretrizes, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e aos Conselhos pertinentes bem como órgãos e instâncias superiores de fiscalização das atividades educacionais, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos do Município de Japeri, mediante a aprovação da implantação do Programa de Educação Ambiental consignarão em seus orçamentos, mediante diretrizes e limites orçamentários e financeiros recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados ao projeto.

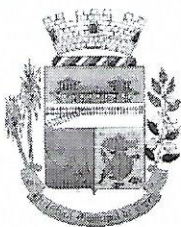
Art. 8º - No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário estabelecendo prazos de adequação e implantação dos projetos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei, em âmbito do Município de Japeri, para a administração pública, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto e do projeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO	
PROJETO Nº	
AUTOR	

À

Procuradoria Geral

Para, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação orientar a redação final do projeto em face do parecer prévio da Procuradoria Geral quando da aprovação em primeira discussão quanto à adequação.

PARECER PRELIMINAR DA PROCURADORIA GERAL

Em parecer preliminar para a primeira discussão do referido projeto em plenário a Procuradoria Geral opina pela evolução a plenário e sua aprovação, com a ressalva de redação final a ser elaborada quando da apresentação para votação em segunda e última discussão no sentido de modificar a ementa e o texto dispondo sobre “ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E METAS”, afastando, assim, a imposição de custos ao Poder Executivo, prevalecendo o princípio constitucional da essência e objetivo do projeto que por sua magnitude e importância deve e merece ser aprovado para constituir norma a ser aplicada, ratificando ainda a possibilidade de eventual emenda à LOA – LEI DE ORÇAMENTO ANUAL 2019.

Japeri, em 14 de Junho de 2018.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador Geral

Japeri, em 28/06/2018

Art. 2º - Durante o seu funcionamento é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I - centro de compras (shopping center's)
- II - casas de espetáculos
- III - hipermercados
- IV - grandes lojas de departamentos
- V - campus universitário
- VI - empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a três mil metros quadrados
- VII - quaisquer estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a três mil
- VIII - Outras que, por força de lei superior determinem a adoção de providências especiais

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - centro de compras (shopping Center), empreendimento empresarial com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas em um só conjunto arquitetônico.

II - casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares.

III - hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, promova a venda de outros produtos como eletrodomésticos, roupas, e

IV - campus universitário: conjunto de faculdades ou unidades acadêmicas visando à graduação ou pós-graduação de natureza profissional ou científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

§ 2º - Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centro de compras (shopping Center), a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo ao centro de compras (shopping Center) e aos estabelecimentos associados.

Art. 3º - Cada equipe de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes recursos:

I - pessoal

- a) - pelo menos cinco bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) - um bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) - um bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II - equipamentos

- a) - pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) - balão de oxigênio;
- c) - material de corte, tal como marreta ou machado;
- d) - equipamentos de proteção individual;
- e) - estojo completo de primeiros socorros; e
- f) - detector móvel de gás liquefeito de petróleo

Art. 4º) - No caso de descumprimento aos termos desta lei o estabelecimento estará sujeito à multa em valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo na forma do Código Tributário do Município de Japeri, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, com base em outro índice de referência sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º) - Para os efeitos desta Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências bem como a legislação geral aplicável ao objeto desta lei, em esfera municipal, estadual e federal.

Art. 6º - No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário estabelecendo prazos de adequação e implantação dos serviços.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, em âmbito do Município de Japeri, para a administração pública, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

Carlos Moraes Costa
Prefeito Municipal

LEI Nº 1374/2018, de 11 de Julho de 2018.

"ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios e metas para instituição na Rede Municipal de Ensino do Município de Japeri, da educação infantil ao ensino fundamental, com o oferecimento de realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo Único – Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental bem como e principalmente o Plano Municipal de Educação de Japeri, suas metas e planejamento.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela que é desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.

Art. 4º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, respeitadas as disponibilidades de planejamento, recursos orçamentários e financeiros e aprovação no Plano Municipal de Educação de Japeri, ouvidos os Conselhos próprios.

§ 1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu trabalho de trabalho anual, mediante conveniência e oportunidade, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 5º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental e à sua organização e participação na defesa de qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo o Poder Público Municipal, de acordo com o planejamento definido e mediante recursos orçamentários e financeiros, na autonomia das diretrizes, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e aos Conselhos pertinentes bem como órgãos e instâncias superiores de fiscalização das atividades educacionais, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos do Município de Japeri, mediante a aprovação da implantação do Programa de Educação Ambiental consignarão em seus orçamentos, mediante diretrizes e limites orçamentários e financeiros recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados ao projeto.

Art. 8º - No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário estabelecendo prazos de adequação e implantação dos projetos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei, em âmbito do Município de Japeri, para a administração pública, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto e do projeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

Carlos Moraes Costa
Prefeito Municipal

LEI Nº 1375/2018, de 11 de Julho de 2018.

“ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS PARA IMPLANTAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE JAPERI DO PROGRAMA “RECOMEÇAR A VIVER”, DE APOIO ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE CÂNCER”

AUTOR: VEREADOR ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Japeri, 11 de Julho de 2018.

Ofício nº 039/2018.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS, CUJA EMENTA DIZ: “ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor
CARLOS MORAES COSTA
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 39.485.396/0001-40 PROTOCOLO GERAL RECEBIDO
Assunto: _____
Processo: Nº. <u>3781 1 18</u>
DATA: <u>12 107 18</u>